



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA

PORTARIA GABAER/GC3 Nº 932, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Aprova a Diretriz de regulamentação das competências atribuídas à Autoridade Espacial de Defesa.

O **COMANDANTE DA AERONÁUTICA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 23, Anexo I, Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 11.237, de 18 de outubro de 2022, e considerando o que consta do Processo nº 67050.003050/2025-91, procedente do Estado-Maior da Aeronáutica:

Art. 1º Aprova a edição da DCA 61-1 “Diretriz de regulamentação das competências atribuídas à Autoridade Espacial de Defesa”, na forma do Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Ten Brig Ar MARCELO KANITZ DAMASCENO
Comandante da Aeronáutica

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA**



OPERAÇÕES ESPACIAIS

DCA 61-1

**DIRETRIZ PARA A REGULAMENTAÇÃO DAS
COMPETÊNCIAS ATRIBUIDAS À AUTORIDADE
ESPACIAL DE DEFESA**

2025

ANEXO I

DIRETRIZES PARA A REGULAMENTAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS ATRIBUIDAS À AUTORIDADE ESPACIAL DE DEFESA - DCA 61-1

SUMÁRIO

	Art.
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º/4º
CAPÍTULO II - CONCEPÇÃO GERAL.....	5º/7º
Seção I - Finalidade.....	5º
Seção II - Conceituações.....	6º
Seção III - Âmbito	7º
CAPÍTULO III - DIRETRIZES AOS ODGSA.....	8º/13
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS	14/15

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINRAES

Art. 1º O ambiente aeroespacial se caracteriza como de fundamental importância para a Defesa Nacional. O uso do espaço exterior, o controle do espaço aéreo brasileiro e sua permanente articulação com o dos países vizinhos, bem como o contínuo desenvolvimento da atividade aeroespacial são essenciais para resguardar a soberania e os interesses nacionais.

Art. 2º De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa - END, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 61, de 23 de maio de 2024, a Força Aérea Brasileira - FAB é responsável pelo desenvolvimento de projetos no Setor Aeroespacial, assim como a operação, navegação e o monitoramento do espaço.

Art. 3º A Lei nº 14.946, de 31 de julho de 2024 - Lei de Atividades Espaciais - LAE classifica como atividades espacial de defesa aquela conduzida para fins de segurança ou de defesa nacional, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo à Autoridade Espacial de Defesa, exercida pelo Comando da Aeronáutica, competência para regulamentar e fiscalizar tais atividades espaciais.

Art. 4º O Comando da Aeronáutica deverá atualizar o conjunto de regulamentos relativos às atividades espaciais, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da entrada em vigor da Lei nº 14.946/24, qual seja, 1º de agosto de 2024.

CAPÍTULO II CONCEPÇÃO GERAL

Seção I Finalidade

Art. 5º Estabelecer diretrizes para a regulamentação necessária ao exercício das competências atribuídas à Autoridade Espacial de Defesa, nos termos da Lei nº 14.946/24.

Seção II

Conceituações

Art. 6º Os conceitos apresentados nesta Diretriz constam da Lei nº 14.946, de 31 de julho de 2024 - LAE:

I - análise de conjunção de lançamento: processo de identificação e de análise de trajetórias e de planos de voo de artefatos espaciais;

II - aplicação espacial: bem ou serviço que depende da capacidade operativa de artefatos espaciais; e

III - artefato espacial:

a) veículo ou engenho, ou parte desses, que se destina ao acesso ao espaço exterior e à realização de operação nele ou à exploração de corpos celestes, de maneira que se enquadre, genericamente, como carga útil;

b) satélite, veículo espacial, veículo de exploração espacial e veículos lançadores, ou seus sistemas, subsistemas, equipamentos e componentes;

c) estação espacial orbital; e

d) base de apoio para missões espaciais de maior duração ou mais distantes da superfície da Terra.

IV - atividade espacial dual: atividade para emprego civil e atividade de defesa;

V - consciência situacional espacial: habilidade de percepção das características do ambiente espacial e do que nele ocorre, com auxílio de técnicas de rastreamento de artefatos espaciais e de corpos celestes, monitoramento de eventos climáticos espaciais e identificação de possíveis riscos às atividades espaciais;

VI - corpo celeste: objeto natural originário do espaço exterior, tal como asteroide, cometa, estrela, meteoro, meteorito, planeta e satélite natural;

VII - dado espacial: dado primário que se adquire com o uso de artefato espacial e que se transmite ao solo, por qualquer meio, a partir do espaço exterior, bem como produto resultante do processamento de dado primário que o torne utilizável;

VIII - detrito espacial: artefato espacial, ou parte desse, que se encontra no espaço exterior sem desempenhar função útil;

IX - Estado de registro: Estado nacional em que é registrado determinado artefato espacial;

X - estado lançador: Estado nacional que lança ou promove o lançamento ao espaço exterior de um artefato espacial ou Estado de cujo território ou instalações um artefato espacial é lançado ao espaço exterior;

XI - infraestrutura espacial: equipamentos de solo, recursos logísticos, instalações, ferramentas e sistemas computacionais e artefatos espaciais necessários para a viabilização de aplicações espaciais, para a condução das atividades espaciais do País ou para a implementação e a viabilização de todo o ciclo de vida de sistemas espaciais;

XII - recurso espacial: recurso natural proveniente de corpo celeste;

XIII - sistema espacial: combinação de elementos de infraestrutura espacial que, conjunta e integradamente, atende à entrega de determinada aplicação espacial; e

XIV - veículo lançador: veículo que se destina a transportar uma carga útil para o espaço exterior.

Seção III

Âmbito

Art. 7º A presente Diretriz aplica-se a todas as Organizações do Comando da Aeronáutica envolvidas no planejamento e execução das atividades espaciais.

CAPÍTULO III DIRETRIZES AOS ODGSA

Art. 8º As diretrizes específicas, apresentadas a seguir, devem ser cumpridas pelo ODGSA designado.

Art. 9º Compete ao EMAER:

I - coordenar os trabalhos dos Órgãos de Direção Setorial e Assessorias de elaboração das normas necessárias para o exercício das competências atribuídas à Autoridade Espacial de Defesa, nos termos da LAE;

II - coordenar com a Agência Espacial Brasileira a elaboração de regulamento sobre a atuação coordenada nos casos de atividade espacial dual, nos termos do Art. 5º, § 1º, da LAE;

III - coordenar com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e com o Ministério da Defesa a elaboração de regulamento sobre a recepção e a distribuição de dados espaciais sobre infraestruturas críticas e áreas sensíveis para a segurança nacional com emprego de infraestruturas espaciais no território nacional, nos termos do Art. 6º, da LAE;

IV - coordenar com o COMAE, DCTA e DECEA a definição de regulamento referente às ações de acompanhamento e de fiscalização das atividades espaciais de defesa, nos termos do Art. 19, da LAE;

V - coordenar os trabalhos dos Órgãos de Direção Setorial de elaboração do procedimento de apuração de eventual infração e aplicação de sanções decorrentes, nos termos da LAE; e

VI - supervisionar as atividades espaciais de defesa e atuar em coordenação com a AEB nas atividades espaciais duais.

Art. 10. Compete ao CENIPA:

I - conduzir as investigações de acidentes ou incidentes relacionados a atividades espaciais;

II - coordenar, com a AEB, o funcionamento do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes em Atividades Espaciais - SIPAE; e

III - definir, em regulamento próprio, procedimento para que os operadores espaciais realizem a notificação sobre acidentes ou incidentes em atividades espaciais, nos termos do Art. 18, da LAE.

Art. 11. Compete ao DCTA:

I - expedir autorização para voo de veículo lançador em espaço aéreo brasileiro, com vistas à execução de atividades espaciais no território nacional;

II - definir, em regulamento próprio, a sistemática para a expedição de autorização para voo de veículo lançador em espaço aéreo brasileiro, com vistas à execução de atividades espaciais civis no território nacional, nos termos do Art. 14, da LAE;

III - coordenar a análise de conjunção de lançamento em coordenação com a AEB;

IV - definir procedimento para a coordenação da análise de conjunção de lançamento, juntamente com a AEB, DECEA e COMAE, para o caso de atividades espaciais civis; e com o DECEA e COMAE, para as atividades espaciais de defesa;

V - acompanhar e fiscalizar as atividades espaciais de defesa, nos termos do Art. 19, da LAE;

VI - definir, em regulamento próprio, em coordenação com o EMAER, COMAE e DECEA, as ações de acompanhamento e de fiscalização das atividades espaciais de defesa, nos termos do Art. 19, da LAE;

VII - recolher as tarifas como contrapartida aos serviços decorrentes de obrigações do COMAER, nos termos do art. 40 da LAE; e

VIII - definir, em regulamento próprio, em coordenação com o EMAER, COMAE e DECEA, a cobrança de tarifas como contrapartida aos serviços decorrentes de obrigações do COMAER, nos termos do art. 40 da LAE.

Art. 12. Compete ao DECEA estabelecer os critérios, procedimentos e acordos operacionais necessários para a proteção da Navegação Aérea nas áreas dos Centros de Lançamentos, quando ativadas, e em área adjacente, quando das atividades espaciais nos termos do Art. 3º da LAE.

Art. 13. Compete ao COMAE:

I - autorizar a instalação e a operação de sensores de monitoramento e de vigilância de artefatos e detritos espaciais e sua infraestrutura associada, em território nacional;

II - definir, em regulamento próprio, a autorização, sistemática de instalação e operação de sensores de monitoramento e de vigilância de artefatos e detritos espaciais e sua infraestrutura associada, em território nacional, em proveito da consciência situacional espacial, nos termos do Art. 7º, da LAE;

III - acompanhar e fiscalizar as atividades espaciais de defesa, nos termos do Art. 19, da LAE;

IV - definir, em regulamento próprio, em coordenação com o EMAER, DCTA e DECEA, às ações de acompanhamento e de fiscalização das atividades espaciais de defesa, nos termos do Art. 19, da LAE; e

V - coordenar os meios para a consciência situacional espacial dos artefatos e dos detritos espaciais, com o apoio da AEB.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. No decorrer dos trabalhos, o EMAER poderá solicitar a participação de outras Organizações Militares para colaboração e assessoramento técnico quanto à confecção das normas regulamentares.

Art. 15. Os ODSA deverão encaminhar o resultado dos trabalhos ao EMAER em um prazo de 90 dias, a contar da data da publicação desta Diretriz.

Art. 16. Os casos não previstos nesta Diretriz deverão ser apresentados ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, o qual submeterá as demandas à apreciação do Comandante da Aeronáutica.